



Processo n.º 012/2014

Denunciada: ELIANE LUANDA CARDOSO PEREIRA

Sessão de julgamento: 14 de julho de 2015

✓ **EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância proibida: ISOFORMES DE ERITROPETINA RECOMBINANTE (HORMÔNIO PEPTÍDEO) – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada – Aplicação da pena de 24 meses de inelegibilidade, por maioria de votos, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.**



Relatório

Aos 24 de agosto de 2014, em competição denominada "V CORRIDA SAÚDE", a atleta denunciada foi submetida à coleta de urina e teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença das seguintes substâncias proibidas:

✓ **ISOFORMES DE ERITROPETINA RECOMBINANTE (HORMÔNIO PEPTÍDEO)**

Ato contínuo, em 31 de outubro de 2014, o laboratório notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859050A para a presença da substância acima destacada, substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Em 03 de novembro de 2014 fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAt para a atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado a atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

Em 10 de novembro de 2014, a atleta apresentou explicações, alegando ter feito uso de referida substância para melhorar a hemoglobina, declarando expressamente, não ter solicitado a devida IUT (isenção de uso terapêutico, e renunciou tacitamente ao direito de solicitar a abertura da Amostra B (contraprova).

A justificativa apresentada pela atleta não foi aceita pela CBAt e, com base no todo constante dos Autos, bem como considerando-se ser esta a segunda infração da atleta, esta foi suspensa preventivamente de quaisquer competições até o julgamento definitivo do caso (Portaria CBAT 20/2014).

Assim, por meio da Nota Oficial n.º 178/2014, datada de 25 de novembro de 2014 e da Portaria n.º 20/2014, ambas emitidas pela CBAt, a atleta restou formalmente suspensa, de forma provisória e, em 27 de novembro de 2014, o processo fora remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin, para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



de Justiça Desportiva, denunciou a atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD (Código Mundial Anti Doping), sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Em 25 de novembro de 2014 a CBAAt encaminhou à atleta cópia da Portaria 20/2014, que a suspendeu provisoriamente e que o seu caso estava sendo encaminhado ex officio ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo (STJD). Na mesma data, a CBAAt encaminhou para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, mensagem, comunicando o resultado positivo, bem como documentos.

Em 06 de maio de 2015 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora pra julgamento do caso, e ainda a condenação do atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.7 "a" e "e" c.c. regra 40.2 da IAAF, a contar da data da sua suspensão provisória, com a informação de que a atleta prestou informações prestadas à ABCD, consideradas como "Assistência Substancial". Foi designado o dia 01 de junho de 2015, às 10:30h para a Sessão de Julgamento, tendo sido a atleta regularmente citada, com a confirmação do recebimento da citação, conforme consta dos Autos.

Iniciados os trabalhos na audiência, no dia 01/06/2015, a Presidente da Comissão Disciplinar pediu que constasse em ata o pedido da Procuradoria de suspensão da sessão de julgamento, a fim de sanear questões fundamentais para o deslinde do processo, quais sejam, a ausência de defensor dativo, solicitado pela atleta, bem como o fato de não constar dos Autos documentação relativa à penalidade anteriormente aplicada à atleta, sendo que somente está anexada aos Autos a suspensão provisória representada pela Portaria 10/2011, não estando ainda presente nos Autos as informações referentes ao teor da assistência substancial. Requereu ainda a presidência a indicação e nomeação de defensor dativo para a atleta, para preservação dos direitos da ampla defesa e do contraditório. Pela auditora relatora foi externada manifestação no mesmo sentido, a fim de possibilitar a correta análise dos Autos, com que também concordaram os auditores presentes e a representante da ABCD.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Foram expedidos os ofícios determinados pela presidência e, com a vinda das respostas, foi designada audiência de instrução e julgamento para dia 14/07/2015 às 14:30h, tendo sido a atleta devidamente citada em 06/07/2015.

Importante constar do relatório que foi designada como Defensora Dativa a Dra. Nathalia Ferraz de Arruda, inscrita na OBA/SP sob n.º 292.455.

A relatoria do presente caso foi dirigida a mim, Auditora Paula Cristina Crudi, e a sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo realizada aos 14 de julho de 2015, no qual a atleta prestou depoimento *in locu*.

Iniciada a sessão de julgamento, foi lido o relatório, ato contínuo foi colhido o depoimento pessoal da atleta que, em suma afirmou que não pediu a abertura da amostra "B" em virtude do alto custo; que é atleta de alto nível, já tendo representado o Brasil em diversas competições; que possui patrocínio; que compete profissionalmente já há vários anos; que confirma a ingestão e administração da substância, que era proibida, mas que esta pode ser adquirida facilmente, pela internet, ou até com conhecidos que trabalhem em hospitais, confessando o uso, admitindo seu erro e declarando total arrependimento; que somente depois de prestar a assistência substancial à ABCD que entendeu o mal que seu ato fez para seu organismo, sem falar na sua vida pessoal e profissional, e que se pudesse voltar atrás, gostaria de reverter sua história, entre outras declarações colhidas em julgamento.

Abertas as reperguntas aos auditores, foi questionada a representante da ABCD presente, sobre o teor da assistência substancial prestada, pelo que foi informado que fora de extrema relevância, muito embora ainda não se tinha averiguado e finalizado as investigações, sendo que esta pugnou pela maior redução possível, bem como, em caso de não ficarem provadas as denúncias feitas na Assistência substancial, que fosse revertida a atenuante, acarretando o cumprimento total da pena.

O depoimento da atleta foi gravado e o arquivo foi enviado à secretaria deste STJD.

Após o depoimento, a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da denúncia.



Ato contínuo, a defesa apresentou sua tese, justificando, em síntese, que a atleta jamais se furtou à sua responsabilidade junto à Justiça Desportiva e que, diante da Assistência Substancial prestada, bem como da Confissão, de rigor a redução da pena, pugnando pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes e da retroação, pedindo a final a aplicação da pena mínima.

Ao final, foram proferidos os votos, devidamente embasados através das justificativas dos auditores, sendo que os Auditores Dra. Paula Cristina Crudi, Dr. Luiz Roberto Martins Castro e Dra. Solange Guerra Bueno votaram pela aplicação da pena de inelegibilidade por 24 meses, contados a partir da data da coleta do exame, e o Auditor Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves, votou pela aplicação da pena de inelegibilidade por 60 meses, contados a partir da data da coleta do exame.

É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que a substância utilizada é proibida, o que não foi contestado em momento algum pelo atleta denunciado.



A atleta confessou expressamente o uso e administração da substância, bem como a Assistência Substancial prestada à ABCD, por meio do depoimento pessoal em sessão de julgamento. O resultado do exame também não deixa qualquer dúvida.

Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "*strict liability*", ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.

Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a "*strict liability*", sendo, pois, norma válida e vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

Tradução livre

Artigo 2 : VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.

2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa,



negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

No caso dos presentes autos, deflagra-se o uso de substância proibida, o que torna impossível se afastar a responsabilidade da atleta.

A substância indicada como dopante é considerada pela WADA como substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo da atleta condiciona, inequivocamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substância exógena, como é caso dos autos.

Flagrante é o caso de violação às normas antidopagem. Há de se frisar o incessante trabalho deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva no combate ao doping. O foco é ter um esporte livre do doping e das drogas. Isso mesmo. Mais uma vez se reitera que o atual sistema antidoping, criado com o advento da WADA, transfere ao atleta absoluta responsabilidade pelo seu corpo, sendo que todo atleta profissional ou não profissional deve cuidar para não ingerir substâncias proibidas e se o fizer, não competir sem autorização expressa das autoridades de dopagem.

Inicialmente, esta designada Relatoria deflagra que a atleta denunciada cometeu infração à norma antidopagem, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

- 1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.**
- 2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:**



(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.

(i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

5 O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.

A culpa da atleta denunciada decorre da má-informação no uso de medicamentos, configurando-se a negligência e a imprudência de uma atleta de alto nível e experiente, o que aliás é conformado pela atleta em seu depoimento em audiência.

Não foi produzida nos Autos qualquer prova capaz de elidir a infração. Outrossim, para a dosimetria da pena há de se considerar, sobretudo, as Regras contidas no art. 40.7(a) e 40.7 (e) c.c. Art. 40.5 (c), Art. 40.5 (e), e Art. 40.10 (a) que expressamente dispõem sobre a dosimetria para a segunda infração, Assistência Substancial e admissão da infração. Não se vislumbram no presente caso, circunstâncias excludentes ou outras atenuantes.

Dispositivo

Portanto, diante de tudo o que dos Autos consta, alinhado com casos recentes e análogos desta Comissão Disciplinar Nacional, bem como do Pleno STJD de



Atletismo, cuja jurisprudência é pacífica neste sentido, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar a atleta Eliane Luanda Cardoso Pereira, por infração ao artigo 32.2 (a) do Livro de Regras Oficiais de Competição de Atletismo, e aplico a pena de **24 (vinte e quatro) meses de inelegibilidade**, com base no art. 40.7(a) e 40.7 (e) c.c. Art. 40.5 (c), Art. 40.5 (e) e Art. 40.10 (a), todos do Livro de Regras Oficiais de Competição de Atletismo, contados à partir da data da coleta do exame, ou seja, à partir de 24 de agosto de 2014, de modo que a punição vigorará até 23 de agosto de 2016.

Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 24 de agosto de 2014 (data da realização do exame antidoping), devendo a atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

Paula Cristina Crudi

Auditora Relatora

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro